

Entre o Princípio da Proteção Integral e os Limites da Competência: As Varas de Família como *Continuum* da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher¹

Daniella Maria Brito Azêdo Guedes (Instituto Maria da Penha)

RESUMO

A Lei Maria da Penha (LMP) abarca, conceitualmente, violências que não encontram correspondente penal ou que refletem em outras esferas apesar de tal aspecto, e que, não raras vezes, o *continuum* de violência ocorre nas ações submetidas à competência das Varas de Família. Neste sentido, as Varas de Família operariam sob uma lógica diversa da prevista na LMP, no sentido de que o conflito familiar seria solucionado numa perspectiva própria de resolução da lide, sem que se considerasse as nuances próprias da violência contra a mulher. Dessa forma, analisaram-se 4 (quatro) casos ocorridos entre 2019 e 2021, em que, concomitante, à Ação de Família – onde se discutia divórcio, guarda e alimentos – tramitavam procedimentos nas Varas Especializadas de Violência Doméstica. Assim, pode-se observar as tensões na aplicação entre o que dispõe a LMP e a atuação da Vara de Família, confirmando que a inserção do conceito de violência doméstica encontra resistência nas ações de família.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; violência doméstica; varas de família; varas especializadas de violência doméstica.

1 A MULHER E O DIREITO: A NECESSIDADE DE RUPTURAS PARA CONSOLIDAR O PARADIGMA CONSTITUCIONAL

A forma de produzir o conhecimento fora erigida sob um ideal distorcido de neutralidade. Distorcido pois nenhuma ciência ou saber pressupõem um ponto de partida isento de qualquer significado que seja, muito pelo contrário. O Direito, no sentido dogmático das suas diversas áreas e disciplinas, está inserido num contexto de reprodução de uma estrutura de poder

¹VII ENADIR – Encontro Nacional de Antropologia do Direito. GT10 - Famílias e (i)legalidades: gênero e outros marcadores sociais da diferença.

que resulta num tipo de controle social. A questão, no entanto, seriam os termos de tal controle: não existe, como se prega, uma igualdade fática entre os indivíduos da sociedade, e, apesar das discussões críticas dentro de espaços (conservadores) do Direito, que impulsionam(ram) significativas mudanças legislativas, o lugar comum do Poder Judiciário acaba por reproduzir práticas que revitimizam grupos minoritários.

Para Zaffaroni (2000) a sociedade hierarquizada se consolidaria sobre três vigas mestras: o poder familiar (*pater familiar*); o poder punitivo e o poder saber (domínio da ciência). As articulações de tais poderes desencadearam processos complexos e perversos, sobretudo nas sociedades que se formaram sob a exploração econômica do sistema colonial. O Direito teve e tem, um papel fundamental na manutenção do poder de grupos majoritários, enquanto garantidor da subordinação das demais pessoas pela perpetração das violências por ele legitimadas.

Mas, o Direito encontra-se inserido em um sistema de controle enredado e harmônico com outras instituições, como a família, a escola, a mídia, a internet, a religião, a medicina e o mercado de trabalho (ANDRADE, 2012). Em certa medida, uma das justificativas da menor incidência no cometimento de delitos por parte da mulher, se daria porque sobre ela seria exercido um acentuado controle informal.

Larrauri (2008) explica o *controle informal* como sendo todas as respostas negativas a determinados comportamentos que desafiarão as normas sociais, e tais respostas não estariam reguladas por um texto normativo, mas que ainda assim implicariam em sanções informais, como, por exemplo, quando os pais expulsam a filha de casa por esta estar grávida. O exercício do controle informal desempenharia um papel crucial para se evitar a conduta desviante, ora, as mulheres mais suscetíveis às penas do sistema de justiça seriam aquelas que não cumpriam os papéis que delas se esperariam (de não serem casadas ou de não terem família, p.ex.).

Dessa maneira, estariam justapostos ambos controles, formal e informal, sobre a mulher. De forma elucidativa, Soraia da Rosa Mendes (2014) discorre como os discursos de custódia articulados por tais agências de controle contribuíram, mutuamente, para colocar a mulher num lugar de “ser não universal” tendo como reflexo de tais construções a maneira de se delimitar quando seria vítima ou quando seria algoz. A custódia seria “o conjunto de tudo o quanto se faz para reprimir, vigiar e encerrar (em casa ou instituições totais, como os conventos), mediante a articulação de mecanismos de exercício de poder do Estado, da sociedade, de forma geral, e da família”. (MENDES, 2014, p. 116), com destaque para o protagonismo dos discursos teológicos, médicos e jurídicos.

Quanto ao discurso jurídico no Brasil, antes do advento do Código Civil de 2002, que ratificou a mudança paradigmática de igualdade trazida pela Constituição Federal, inúmeras

foram as intervenções normativas misóginas, tais como: a Lei nº 4.121/1962 (conhecida como Estatuto da Mulher Casada); o instituto do pátrio poder; a incapacidade relativa da mulher, em especial no que tangia a sua liberdade patrimonial; a inexistência do divórcio, apenas instituído em 1977, por exemplo.

No âmbito da legislação penal, até a promulgação da Lei nº 11.106/2005, o Código Penal de 1940 realizava a categorização da mulher-vítima com base em ideais de honestidade machistas. A mencionada Lei trouxe modificações consideráveis ao Código: retirou o capítulo que tratava das formas de rapto e o crime de sedução; com relação ao crime de posse sexual mediante fraude, foi retirado o termo mulher honesta; no atentado ao pudor mediante fraude, a expressão mulher honesta foi substituída pelo termo alguém; além de revogar as duas causas de extinção de punibilidade pelo casamento; e tornar atípico o adultério (MONTENEGRO, 2015).

Como mencionado, tais mudanças decorrem, principalmente, da internacionalização dos direitos humanos reconhecida na Constituição Federal de 1988, que prevê o direito à proteção estatal, de forma que a legislação não pode impelir nenhuma ação de cunho discriminatório, sendo ressaltado o compromisso contramajoritário dos Tribunais para garantir direitos negados, sobretudo, aos grupos historicamente preteridos.

Neste sentido, a Constituição Federal traz em seu artigo 226, § 8º que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Então, a partir de 1988, a violência contra a mulher passaria a ser matéria de preocupação estatal, valorizando-se a implementação de ações afirmativas no intuito de fortalecer os sistemas de proteção especial para concretizar a igualdade material daqueles que se encontrariam em situação de vulnerabilidade.

A Lei nº. 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), foi promulgada neste contexto de reivindicação de proteção e concretização dos direitos fundamentais, em especial os direitos à vida e à liberdade, ratificando os sistemas de proteção nacionais e internacionais, contando com intensa mobilização dos movimentos sociais diante da inércia Estatal (Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo) face à violência doméstica perpetrada contra as mulheres. Por isso, a LMP possui uma carga de representatividade muito forte: por derivar da reivindicação das mulheres.

No corrente ano, a LMP completa 15 (quinze) anos, e se por um lado trouxe mecanismos que estimulam políticas públicas que reconhecem direitos e ampliam instrumentos de proteção, por outra via resultou no recrudescimento na tratativa das violências que encontram correspondentes na legislação penal, caminho este eivado de dores e lógicas contraditórias, estas que

causam uma grave crise de legitimidade do mesmo, em que a seletividade se revela como principal característica (ANDRADE, 2012).

Nesse cenário, as mulheres negras são as mais suscetíveis aos processos de violência, considerando ainda que a resposta estatal não tem ofertado o desfecho esperado:

(...) são as mulheres negras as potencialmente mais vitimadas pelas práticas desencadeadas pela violência de gênero, nas suas implicações com a violência contra a mulher, e pela incipiente resposta ofertada pelo sistema de justiça aos casos. É também esse segmento o mais afetado pela perspectiva punitivista em torno da legislação que tem no racismo um dos seus principais alicerces. Assim sendo, analisar perspectivas de mulheres negras quanto às potencialidades e as limitações dos desdobramentos da Lei Maria da Penha significa tocar no ponto central de um marco jurídico inovador operado a partir de um sistema conformado por padrões históricos discriminatórios. (...) Se, como acredito, as principais demandas das mulheres em situação de violência doméstica e familiar estão conectadas ao cessamento da agressão e à escuta de suas questões, de suas narrativas, de suas escolhas, a vocalização de análises de mulheres negras sobre os impactos desse marco legal rompe com o paradigma violador que emudece, também no plano político, a possibilidade desse segmento influenciar nos rumos de discussões que lhe dizem respeito de forma patente. (FLAUZINA, 2015, p. 122-123)

O elevado índice de mortandade, apesar das intenções normativas, é alarmante, e, sobre tal realidade o principal instrumento utilizado para combatê-la continua sendo o direito penal, a exemplo da Lei nº. 13.104/2015, onde se espera do Poder Judiciário a promoção da justiça pelos mecanismos punitivos.

Sem olvidar dos efeitos trazidos pelo ativismo judicial, reflete-se acerca do histórico do Poder Judiciário como sendo reprodutor de uma tradição que não é apta a resolutividade de conflitos, portanto, faz-se necessária uma postura institucional comprometida com a redução dos efeitos da violência.

Por enquanto, apesar da urgência em se pensar outras alternativas de resoluções da lide, o Judiciário ainda encerra a tratativa da violência doméstica pela punição, chegando a gerar o afastamento da questão em processos cíveis, como se fossem esferas incomunicáveis, o que é algo sintomático para um sistema que funciona precariamente, sem conseguir concretizar o disposto pela Constituição.

2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AS IMBRICAÇÕES NAS RELAÇÕES DE FAMILIARES

Sobre a violência doméstica, entendendo-a como um fenômeno multifacetado e que produz consequências diversas, todas permeadas pela dor, uma declaração ouvida em campo², chamou a atenção pela honestidade categórica da afirmação *de que a condição econômica determinaria quem iria procurar a polícia ou quem iria acionar a justiça por meio de uma ação de divórcio*.

A declaração não abrange plenamente os aspectos da realidade, mas por certo transparece a crença difundida quanto aos objetos das intervenções do judiciário: dirimir questões que permeiam valores pecuniários (natureza alimentar e natureza patrimonial) dos pleitos cíveis, e, punir quando se considera a seletividade do sistema de justiça criminal. Ao mesmo tempo, a declaração desdobra-se em outras conclusões práticas: a de que são poucas mulheres que tem acesso à justiça, a não ser a penal; e a visão equivocada de que a demanda cível é resolutive, uma vez que as varas de família são, comumente, espaços de violências patrimoniais e psicológicas.

Como mencionado no tópico anterior, a Constituição de 1988 traçou novos paradigmas pautados na igualdade e dignidade da pessoa humana, e, em relação à estrutura familiar, implementou uma nova concepção jurídica de família, pois antes era constituída como tal, exclusivamente, pelo casamento. Tanto o é que atualmente as doutrinas utilizam a terminologia *direito das famílias*, face a pluralidade das entidades familiares. Em consonância com o texto constitucional, o Código Civil de 2002 ao reconhecer a multiplicidade das configurações familiares, salvaguardou, principalmente, o direito de crianças e mulheres, ao garantir a isonomia entre cônjuges e companheiros, e os filhos, havidos ou não da relação de casamento.

Com efeito, apesar das novas configurações de família e o acolhimento delas pelo ordenamento, é possível perceber que não tão facilmente iremos nos distanciar da herança histórica do machismo: o Conselho Nacional de Justiça divulgou em 2013 que haviam 5,5 milhões de crianças brasileiras sem o nome do pai na certidão de nascimento.

Tais considerações ressaltam dois elementos essenciais à discussão da violência doméstica e familiar: o término das relações conjugais e as responsabilidades advindas da parentalidade, questões submetidas ao ordenamento jurídico de forma concomitante à violência.

²Dada por um agente estatal (policial), durante a pesquisa para o trabalho final do mestrado (2017/2018).

2.1 O princípio da proteção integral e a competência concorrente das varas de família e varas da violência doméstica

A Lei Maria da Penha é uma norma que ratifica a consolidação de direitos humanos na perspectiva de gênero, representando um microssistema protetivo especial em face à situação de vulnerabilidade. Entende-se que tal microssistema prevê a proteção integral em relação a integralidade dos direitos humanos fundamentais, que não se limitariam às consequências penais ou às medidas protetivas de urgência, mas a importância de se protegerem todos os direitos necessários para garantia da sua dignidade. Nesse sentido, Veras e Maia (2020) discorrem:

A doutrina da proteção insuficiente olvidava completamente os interesses da mulher em situação de violência e invisibilizava a questão de gênero que subjaz ao processo. Já a doutrina da proteção integral se caracteriza, primeiramente, por definir que toda violência contra a mulher, no contexto doméstico, é uma grave violação de direitos humanos, quebrando o paradigma anterior que reconhecia esse tipo de violência como assunto privado e sem nenhuma importância legal. (...) A mulher em situação de violência tem assegurados todos os direitos fundamentais integrais, justamente para que possa viver uma vida sem violência. Como determina a Lei n. 11.340/2006, essa proteção integral viabiliza as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental (...) (VERAS, MAIA, 2020, p. 52).

Para que o princípio da proteção integral tenha eficácia é necessário que haja uma atuação harmônica dentre as esferas do direito, por isso a LMP prevê a articulação de ações relacionadas à manutenção do seu emprego (art. 9º, I e II), à assistência judiciária para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio ou de dissolução de união estável (art. 9º, III), à prioridade de matricular/transferir seus dependentes em escolas próximas a seu domicílio (art. 9º, §7º), à garantia de assistência à saúde (art. 9º, § 3º) dentre outros.

Uma das alterações trazidas pela Lei nº 13.894/2019 foi a inclusão do artigo 14 – A, que prevê a competência concorrente das varas da violência doméstica e familiar para julgar as ações de divórcio ou dissolução de união estável, excluindo-se a pretensão dos bens. Num primeiro momento, a mudança parece coadunar com o princípio da proteção integral, no entanto, antes mesmo da redação do art. 14 – A entrar em vigência, o art. 14 já previa a competência híbrida (cível e criminal) das varas de violência doméstica para o processamento, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. A Lei nº.13.894/2019, em verdade, representaria muito mais questões internas do Poder Judiciário do que a confirmação de um direito já previsto.

Os Tribunais Superiores³ reconhecem a competência concorrente das varas de família e das varas de violência doméstica quando as matérias familiares estiverem interligadas com a violência doméstica, posicionamento que encontrava certa resistência dos Tribunais Estaduais, perceptível pela redação do Enunciado nº 3, de 2013, do Fonavid⁴ (Fórum Nacional de Juízas e Juizes da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher), que limitava a competência das varas de violência às medidas protetivas de urgência.

A consequência trazida pela Lei nº.13.894/2019 é o afastamento da tratativa dos casos de violência doméstica pelos juízos da área cível, uma vez que as varas da família não adentram na temática da violência doméstica, e as varas da violência doméstica não tratam das ações de família, mesmo sendo a violência doméstica uma questão imbricada a casos familiares.

Por certo a falta de padronização das varas especializadas gera dissonância a respeito da competência híbrida, sobretudo a cível, sendo possível identificar entre magistradas e magistrados pelo menos três correntes de interpretação: a) as varas específicas teriam competência apenas para as medidas protetivas de urgência; b) a competência híbrida abrangeria medidas de natureza cível, como alimentos provisionais, guarda provisória etc.; c) a competência deveria ampliada para atender a toda necessidade de intervenção judicial que esteja relacionada à situação de violência (BIANCHINI apud PASINATO, SEVERI, 2019).

Nesse panorama, quando a Lei nº 13.894/2019 ainda estava sendo discutida como PL 510/2019, o Fonavid emitiu nota de apoio parcial ao Projeto de Lei justificando que a competência dos juizados de violência doméstica não deveria se estender às causas das varas de família, sob risco de causar o “abarroamento de ações” e “transtornos à rotina dos Juizados de Violência Doméstica e aos andamentos dos processos criminais” podendo comprometer a celeridade dos procedimentos de urgência (PASINATO, SEVERI, 2019)

Em 2019, o Consórcio Lei Maria da Penha emitiu uma nota técnica apontando que a nova Lei representaria uma interpretação restritiva da LMP, rechaçando os argumentos empenhados pelo Fonavid:

A interpretação teleológica da LMP sugerida em tal documento, parece confundir uma proposta de interpretação de acordo com os fins da lei (atenção integral às mulheres) com uma interpretação de acordo com os fins da própria organização judiciária (insuficiência da estrutura, sobrecarga de trabalho etc.). Ao invés de direcionar as demandas pela melhoria das condições de funcionamento as unidades judiciárias especializadas em VDFM para os tribunais estaduais ou para o próprio CNJ, o FONAVID opta por uma interpretação restritiva da LMP deslocada da

³REsp 1550166/DF; REsp 1496030/MT; REsp 1475006/MT; REsp 1757775/SP.

⁴A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente.

proteção judicial dos direitos das mulheres. Na referida Nota, o FONAVID também retoma, como argumentação pela interpretação restritiva da LMP, uma tese aparentemente já superada pela ADC n. 19/2012 julgada pelo STF: de que a LMP não poderia dispor sobre regras de competência sem ferir o princípio da autonomia dos tribunais (...) O STJ, em 2015, também já havia se manifestado em sentido contrário a esse entendimento expresso no documento do FONAVID de 2019 (...) (PASINATO, SEVERI, 2019, p. 18)

À luz do princípio da proteção integral não haveria dúvidas quando, diante do caso concreto, juízas e juízes, seja na vara da família ou na vara de violência doméstica, estivessem lidando com um caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, deveria se observar a aplicação da LMP concomitante com a legislação civil material e processual, mas não foi o que ocorreu:

Pode-se dizer que uma das inovações trazidas pela Lei Maria da Penha esteve relacionada a tentativa de observar a violência doméstica contra a mulher como um fenômeno complexo, como imerso em uma realidade permeada por conflitos de natureza cível e criminal. Esta leitura parece bastante apropriada no sentido em que tenta ultrapassar a dinâmica de fragmentação de um processo que, normalmente, necessita de resoluções que deem conta não só de um crime, mas oriente formalmente as separações, o convívio das partes em conflito com os filhos comuns e a manutenção econômica dos mesmos e a divisão de bens existentes. Com isso, esperava-se dar celeridade aos casos e simplificar o processamento. Nos diferentes estágios de funcionamento do JVDFCM, a dificuldade de operacionalização concomitante dos âmbitos cível e criminal dos conflitos processados pelo juízo configurou-se em uma realidade. A necessidade de utilização de duas diferentes lógicas de funcionamento próprias dos mecanismos administrativos oriundos do Direito Penal e do Direito Cível/ de Família não encontrou no JVDFCM uma dinâmica de equilíbrio (VASCONCELLOS, 2015, p. 15).

O Poder Judiciário não conseguiu traçar uma diretriz instrumental apta a viabilizar a aplicabilidade da LMP no trâmite dos processos, sejam pelas limitações de recursos materiais ou mesmo pelas disputas de competência que parecem esbarrar nas limitações materiais, principalmente.

3 OS CASOS: A COMPETÊNCIA MITIGADA E A OMISSÃO DA VIOLÊNCIA NO CONFLITO DA VARA DE FAMÍLIA

Sabe-se que a violência doméstica abarca múltiplas relações de afeto e intimidade, portanto delimita-se que presente trabalho se concentrará nos casos em que a violência ocorreu entre cônjuges e companheiros, representando a maioria dos casos de incidência, refletindo a conformidade com os números nacionais⁵.

⁵Data Folha (2021); DINIZ (2015). Importante reflexão saber que a maioria das mulheres que denunciaram violência doméstica no ano de 2014 possuíam filhos, tal panorama é de maior dor quando a violência resulta na morte da genitora e resulta na orfandade, conforme divulgado pelo Fórum de Segurança (2019).

Neste tópico, serão discorridas algumas situações ocorridas⁶ entre os anos de 2019 a 2021, em casos de assistência a mulheres que vivenciaram situação de violência doméstica e familiar que ocorreram nos Estados de Pernambuco, Piauí, Maranhão, Rondônia e Santa Catarina, chegando-se a um total 19 casos⁷. Desse número, 84,21%⁸ dos casos foram decorrentes de violência praticada pelo (ex) companheiro, e, em 62,5% desses as mulheres tinham filhos menores com o (ex) companheiro.

Dentre os casos de violência perpetrada pelo (ex) companheiro, em 50%⁹ havia procedimento na vara de violência doméstica concomitante à vara de família. A análise dos 4 (quatro) casos em comento decorreu do acesso dos autos integrais: o que tramitava na vara de violência e o da vara de família, ou do que tramitava na vara de família em que a violência ocorrera no curso do processo¹⁰. A análise se delimita em como as magistradas e os magistrados das varas da família atuam quando se deparam com a alegação da ocorrência de violência.

Inicialmente, importa frisar que dos casos analisados, todas as três medidas protetivas foram deferidas na vara especializada da violência doméstica por juízas mulheres, enquanto que nas ações de família 4 (quatro) eram juízas e 3 (três) eram juízes. Ao final, os 4 (quatro) casos resultam em 10 (dez) processos: 3 (três) medidas protetivas, 2 (duas) ações de guarda, 2 (duas) ações de alimentos para os filhos, 3 (três) divórcios/dissolução de união estável – em dois deles havia discussão de bens, e em um deles discutia-se a guarda e alimentos.

3.1 Da violência doméstica como uma causa de pedir, da omissão quanto ao fato anunciado e utilização de abordagens que impõem o *continuum* da violência

Em seus artigos 5º e 7º, a LMP traz a definição e as formas de violência doméstica e familiar como sendo aquela praticada contra a mulher por qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Pelo contexto em que ocorre, o encaminhamento e a garantia de assistência para o divórcio é medida ressaltada pela Lei. Dentre as medidas protetivas de urgência à ofendida são dispostas: afastamento do lar, sem prejuízo dos direitos relativos aos bens; guarda dos filhos e

⁶Na condição de advogada que desempenha assistência sob perspectiva de gênero.

⁷18 (dezoito) mulheres assistidas, e 1 (um) caso de análise processual.

⁸16 (dezesesseis) casos eram decorrentes de violência praticada pelo (ex) companheiro, e 12 (doze) possuíam filhos, sendo 10 (dez) dos casos com o autor da violência.

⁹ 8 (oito) casos.

¹⁰Trazida, portanto, nos próprios autos da ação de família.

alimentos (art. 23, III); determinação de separação de corpos (art. 23, IV), trazendo também um rol específico de medidas que visam a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher (art. 24).

De pronto, vê-se que tais previsões destoam da mudança trazida pela Lei nº 13.894/2019, mas que em tese não impediria o deferimento de tais medidas no juízo da violência doméstica, apesar de poder gerar conflitos de decisões, agravando a situação de vulnerabilidade da mulher.

Situação inversa então poderia ocorrer, inclusive vindo a facilitar o procedimento processual da mulher que recorre ao judiciário ao, por exemplo, propor a ação de divórcio, tendo como uma das causas de pedir a violência doméstica, então, caso já não houvesse a medida protetiva concedida em vara da violência, o juízo da vara de família poderia concedê-la.

Nos casos analisados não foi o que ocorreu.

Em todos eles continha como uma das causas de pedir do divórcio a violência doméstica e familiar vivenciada, em alguns com correspondente penal, como no caso de violência moral, física e patrimonial, outros não, como no caso de violência psicológica.

As decisões proferidas foram no sentido de afastar a competência da vara da família para apreciar o pedido de imposição das medidas protetivas, fato em que teve que se recorrer à vara especializada da violência doméstica; ou de omitir-se quanto ao reconhecimento ou indicação do caso de violência doméstica como argumento ou causa de pedir.

Outro fato que restou evidente foi no que tange ao aspecto pecuniário das ações de família, quando não ocorreu o pedido de dissolução da conjugalidade e a partilha dos bens entre os cônjuges/companheiros, a demanda era em torno da guarda e dos alimentos devidos aos filhos menores, simultaneamente, ainda que em processos diferentes.

Em todos os casos em que se discutia a guarda dos filhos menores, os genitores alegavam a alienação parental, e em todos os casos que faziam a acusação de alienação, eles não estavam cumprindo com a obrigação alimentar para com os menores.

Demonstrou-se na prática que a ausência de cumprimento da verba alimentar, nem sempre possuía relação com a realidade financeira do genitor, uma vez que o relato trazido pelas mães era de que, muitas vezes, o próprio genitor utilizaria do valor como forma de retaliação a judicialização do direito através da ação de divórcio, da ação de alimentos ou pelo descontentamento com a fixação da guarda.

Assim, além das violências domésticas e familiar, a cultura judiciária ao impor uma separação desta da esfera das discussões de direito de família, coloca óbice a operacionalização dos seus direitos das mulheres e de seus filhos nas ações de família, na maioria dos casos pela

não consideração da violência doméstica como um fator, ainda que esteja externalizado como uma das causas de pedir.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Maria da Penha foi promulgada no intuito de promover a especialização de tratamento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, situação que permaneceu durante anos à esfera privada, seja pela legitimação da violência como decorrência do poder familiar ou pela frustração de expectativas em relação ao poder público que não ofertava a escuta e o acolhimento necessários.

Ao trazer para o ordenamento muito mais do que o seu aspecto punitivo – que age sob uma lógica seletiva, seja nos processos de criminalização ou nos processos de vitimização e revitimização –, o anseio pelo atendimento especializado que implicou na reformulação administrativa dos órgãos e entes da rede de atendimento: a criação de repartições de polícias especializadas, de órgãos de saúde da mulher, e das varas de violência doméstica e familiar, na tentativa de ofertar um serviço adequado ao mínimo de expectativa da mulher que recorre ao Estado.

Na prática, observou-se que a cultura judiciária não aplica a LMP de maneira plena, reduzindo o debate a uma questão de competência, e, em certos momentos opta por não considerar a violência doméstica como traço existente nas ações de divórcio, alimentos e guarda. A sociedade conjugal, muitas vezes, reproduz os papéis de gênero e as relações de poder que deles derivam, papéis estes que reverberam na fixação dos direitos e das obrigações advindos com o fim da conjugalidade. Assim, quando se confronta o texto da Lei com a praxis judicial e do sistema de justiça como um todo, resta claro que a carga simbólica legislativa é distante da efetividade almejada.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina P. de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

DINIZ, Débora. **Radiografia dos homicídios por violência doméstica contra mulher no Distrito Federal**. Brasília: ANIS/MPDFT/SPM, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Programa Pai Presente completa cinco anos e se consolida no país, 06 de agosto de 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programa-pai-presente-completa-cinco-anos-e-se-consolida-no-pais/>. Acesso em 24 de julho de 2021.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Lei Maria da Penha: entre os anseios da resistência e as posturas da militância IN FLAUZINA, FREITAS, VIEIRA, PIRES, **Discursos Negros: legislação penal, política criminal e racismo**. Brasília: Brado Negro, p. 122-149, 2015.

_____. O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. **Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade** v. Ano 20, Número 23/24, p. 95–106, 2016.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. Anuário brasileiro de segurança pública. Ano 13, São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/03/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em 24 de julho de 2021.

GUEDES, Daniella Maria Brito Azêdo. Lei Maria da Penha e Prática Policial: vivências em uma delegacia de polícia especializada no município de Recife, PE. 2018. **Dissertação** (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco.

LARRAURI, Elena. **Mujeres y sistema penal: violência doméstica**. Buenos Aires: Euros, 2008.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

PASINATO, Wânia; SEVERI, Fabiana. **Consórcio Lei Maria da Penha: Nota Técnica referente à competência plena dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar prevista na Lei Maria da Penha e às modificações introduzidas pela Lei 13.894/2019**, outubro de 2020.

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. **Punir, Proteger, Prevenir? A Lei Maria da Penha e as limitações da administração dos conflitos conjugais violentos através da utilização do Direito Penal**. 39 ° Encontro Anual da ANPOCS.

VERAS, Érica Canuto de Oliveira; MAIA, Clarice Gomes de Medeiros. Violência contra a mulher e a autocomposição de conflitos nas ações judiciais nas Varas de Famílias. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, v. 39 (maio/jun.). Belo Horizonte: IBDFAM, p. 44-63, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **El discurso feminista y el poder punitivo**. En Las trampas del poder punitivo. Buenos Aires, Biblos, 2000.